



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO N°. 2307001/2024/PJ/PMNP

PROCESSO ADM N° 042/2024-PMNP
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 1907001/2024
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 008/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE REGISTRO DE CONTRIBUINTE INADIMPLENTE DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO – PA, EM ÂMBITO NACIONAL NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC BRASIL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS E SETOR DE TRIBUTOS, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Relatório

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, representada pela Secretária Municipal, para análise do Processo, que de início se fez acompanhar por: Documento de formalização da demanda, solicitação da despesa, justificativa do preço proposto, estudo técnico preliminar, termo de referência, atestado de exclusividade, documentos de habilitação, previsão de recursos orçamentários e a minuta de contrato, pertinentes à contratação, cujo objetivo é a prestação de serviços de inclusão/exclusão de registro de contribuintes inadimplentes do Município de Novo Progresso – PA, em âmbito nacional no serviço de proteção ao crédito (SPC BRASIL), mediante inexigibilidade de licitação.

Análise

Trata-se de análise de possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I da Lei de Licitações.

Em análise aos documentos acostados conclui-se que há luz do dispositivo legal acima exposto, o procedimento é inexigível.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado. Incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Gestora, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

É imprescindível que o processo de contratação pública independente da sua modalidade, atenda aos objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Com efeito, existem exceções legais, dentre as quais podemos enumerar aquela previstas nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação.

O art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação. Frise-se que o rol em referência é taxativo, exauriente, não podendo ser ampliado por vontade do Administrador. Ademais, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da Hermenêutica Jurídica.

Tratando diretamente da hipótese, vejamos o que diz o art. 74, I:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

O primeiro aspecto a ser analisado é a exclusividade. A primeira hipótese de inexigibilidade contemplada no inciso I diz respeito à existência de fornecedor/representante exclusivo. A existência de um único fornecedor





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



ou representante torna inviável a realização da licitação porque o serviço somente pode ser prestado por uma única “pessoa”.

Inclusive, nesse sentido é a recomendação expressa, contida no § 1º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Percebe-se que o legislador evidenciou que o processo de contratação pública independente da sua modalidade, atenda aos objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 72, *in verbis*, a legislação preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Em análise aos autos, verifico o atendimento as exigências legais dispostas acima.

Por conseguinte, no artigo 74, inciso I, prevê expressamente que é inexigível a licitação para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos

Na espécie, intenciona os autos, a aplicabilidade da contratação direta por inexigibilidade para o seguinte objeto:

Contratação de prestação de serviços de inclusão/exclusão de registro de contribuintes inadimplentes do Município de Novo Progresso – PA, em âmbito nacional no serviço de proteção ao crédito (SPC BRASIL).

Assim, segundo depreende de exerto verificado em ambos os Termos de Referência que instrui o feito, os serviços exclusivos pretendidos pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA (prestação de serviços de inclusão/exclusão de registro de contribuintes inadimplentes do Município de Novo Progresso – PA, em âmbito nacional no serviço de proteção ao crédito (SPC BRASIL)), correlacionam-se positivamente às hipóteses de contratação direta por inexigibilidade na Lei Federal n.º 14.133/2021.

Na espécie, verifica-se que a pessoa jurídica, pretensa contratada, por meio dos documentos de habilitação, logrou êxito em demonstrar sua exclusividade ao objeto em contratação, motivo pelo qual, nesse aspecto, entendo como preenchimento o requisito elementar para contratação, nos termos do § 1º do artigo 74 da lei de regência.

A princípio, a lei veda a preferência por marca. Todavia, tratando-se de objeto de natureza singular, muitas vezes, é consequência inevitável que a contratação seja conduzida a uma determinada marca/fabricante que, na prática, representa o conjunto das especificações do objeto que se pretende adquirir.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Ademais, não se pode olvidar que a própria Lei nº 14.133/2021, (art. 41, I), amparada por subsídios doutrinários admite a indicação de marca, desde que seja tecnicamente justificável. Portanto, a justificativa correspondente deverá pautar-se em critérios técnicos e objetivos que demonstrem a sua imprescindibilidade para a plena satisfação do interesse público. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de produto ou serviço de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica. Por conseguinte, a proibição deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si, sendo admissível como parâmetro para identificação das qualidades e propriedades intrínsecas que o bem deve abranger.

Sobre tal documento, lançamos as considerações abaixo quanto à necessária certificação de sua veracidade pela Administração, além da observância atinente à entidade emitente, que deverá ser dotada de credibilidade, autonomia e isenção em relação à contratação objetivada.

Nesse sentido, repito, não é atribuição da assessoria jurídica emitir juízo sobre a veracidade da declaração de exclusividade acostada aos autos, tendo-se desta forma por autêntica e idônea, uma vez que a própria Administração assim reconhece, sendo mister atestar tão somente os requisitos e pressupostos necessários para a inexigibilidade de licitação.

Pelo exposto, conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, conforme acima delineados.

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos pelos demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em relação ao § 1º do Art. 74.

Nesse sentido encontramos relativa precariedade na instrução, uma vez que a justificativa para escolha do fornecedor é bastante sucinta, mas por outro lado, em função dos serviços contratados não serem de natureza complexa, bem como em razão de serem de objeto bem específico, acreditados que a Administração Municipal tomou as devidas cautelas de contratar conforme o necessário. Isto porque, embora exista declaração de fornecedor único, não se justificou plenamente a necessidade de escolha deste fornecedor em particular. Outrossim, conforme mencionamos alhures, este é um critério que deve ser





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



observado pela Autoridade julgadora ou superior, tendo-se que neste momento a declaração apresentada se reveste de idoneidade, conforme declarado.

Não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

Quanto à justificativa de preço observa-se que não foi juntado pesquisa de preço. Muito embora tenha-se a declaração de fornecedor único, poderia ter se juntado os preços praticados por este fornecedor à outros entes públicos ou contratados, apenas no intuito de se atestar que os preços estão condizentes com os praticados normalmente, sem distinção ou se distintos, com justificativa para tanto. Por outro norte, o volume da contratação - digo o valor global do contrato - não é vultuoso o que leva a crer que este critério foi auferido pela Administração, mas desde já se recomenda que em outros procedimentos esta checagem deve ser realizada expressamente e carregada aos autos para se resguardar de qualquer alegação futura, especialmente pela verificação de não ocorrência de sobre preço.

Trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Segundo a melhor orientação, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

Assim, deverão ser juntados documentos e/ou informações que atestem que a proposta é compatível com o preço cobrado pela proponente de seus outros clientes, (v.g., cópias de contratos, extratos de inexigibilidade e/ou de empenhos, etc.) ou na sua impossibilidade, apresentar outros meios idôneos que cumpram tal finalidade.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Lembramos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste, pelo que recomendamos que as contratações futuras observem rigorosamente este critério, ainda que o contrato não seja vultuoso.

Portanto, no que toca às exigências legais, entende-se que elas foram devidamente cumpridas no presente feito, cabendo ao órgão observar, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação e publicação do ato.

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 62).

Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 68, VI da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem. Foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme certidões constantes nos autos.

Tais documentos constam dos autos.

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito.

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, há nos autos a Carta Contrato – Minuta, das quais as suas cláusulas são bastante e suficientes para reger as obrigações pertinentes, assegurando-se todos os direitos e deveres.

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo. Inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



superior optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise do Controle Interno e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação para os fins aqui estabelecidos, pela inexigibilidade.

Este é o parecer, S.M.J. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos, salvo melhor justificativa.

Novo Progresso/PA, 23 de julho de 2024.

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.271
Portaria nº. 012/2021 – GPMNP

